

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autor: ARNALDO FARIA SÁ

Relatora: MANUELA D'ÁVILA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 472, de 2009, ao qual foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 555, de 2010, propostos, respectivamente, pelo ilustre Deputado Fábio Faria Sá e pelo Poder Executivo, regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O autor justifica a iniciativa legislativa a partir da grave constatação de que, desde a promulgação da Constituição federal de 1988, os servidores públicos titulares de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física vêm sendo impedidos de exercerem seu direito a aposentadorias especiais. Isto porque, apesar do disposto no texto constitucional, desde a Emenda nº 47, de 2005, ainda não houve regulamentação da matéria.

Por igual motivo, o poder Executivo também teve a iniciativa de elaborar Projeto de Lei Complementar para regulamentar a matéria, a partir da colaboração de diversos segmentos institucionais e sociais. O resultado deste esforço foi um PLC em maior conformidade com as demandas trabalhistas dos servidores públicos que exercem atividades especiais, visto que mais detalhado e mais preciso nas disposições. Desta forma, propõe-se a votação e aprovação do PLC 472, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Importante, mais uma vez, destacar que ausência de Lei Complementar que trate da aposentadoria especial impossibilita a concessão desta aos servidores que atuam em condições especiais e, por essa razão, o tema merece regulamentação, a fim de evitar lesão a direitos fundamentais nas relações de trabalho da Administração Pública.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é meritória, especialmente pelos motivos elencados no relatório. De fato, inconcebível a ausência de regulamentação da aposentadoria especial, uma vez que tal situação impede o exercício deste direito por parte dos servidores públicos titulares de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A proposta oriunda do Poder Executivo é mais completa e detalhada e, portanto, é a que será doravante votada. Em relação ao PLC 472, de 2009, não obstante seu mérito no tratamento da aposentadoria, a proposta merece, contudo, alguns reparos, conforme exposto a seguir.

Em primeiro lugar, necessário acrescentar ao art. 5º, que dispõe sobre o tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos referentes à licença para tratamento de saúde. A lacuna do texto deve ser corrigida, de forma análoga ao Regime Geral de Previdência, reconhecendo a continuidade da contribuição social por parte do servidor, ainda que afastado das atividades especiais. Vale lembrar que esta hipótese, para todos os demais fins, exceto no que diz respeito à percepção de vantagens remuneratórias, é equiparada à efetiva prestação do serviço.

Em segundo lugar, cabe acrescentar ao PLC as regras para definir os critérios a serem adotados para combinação de tempo de serviço de natureza distinta. Dessa forma,

pretende-se alterar o parágrafo único do art. 8º, a fim de corrigir esta lacuna, para possibilitar a consideração do tempo de forma proporcional quando agregado a tempo de serviço de outra natureza.

Nestes termos, propõe-se a votação e aprovação do PLP 555/10, e a rejeição do PLP 472/09 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

PCdoB/RS

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no **caput** será comprovada, conforme ato do Poder Executivo Federal, mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, será considerado como tempo de atividade sob condições especiais, além do disposto no art. 3º, os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor estivesse exercendo atividades nessas mesmas condições:

I - férias;

II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

V - deslocamento para nova sede;

VI – licença médica para tratamento de saúde; e

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 8º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão as providências cabíveis para a eliminação ou redução de riscos à saúde ou integridade física decorrentes da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, presente no ambiente de trabalho dos servidores.

Parágrafo único. O cômputo do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho, devendo ser considerado de forma proporcional quando agregado a tempo de serviço de outra natureza.

Art. 9º O regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência no serviço público de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 10. O reconhecimento previsto no art. 9º fica condicionado à apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 11. O tempo de atividade sob condições especiais prestado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá ser comprovado mediante outros elementos que não os estabelecidos no parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

PCdoB/RS

Relatora